



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 130,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 440 375,00		
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00		
A 3.ª série	Kz: 105 700,00			

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 25/11:

Contra a Violência Doméstica.

Lei n.º 26/11:

Sobre a Institucionalização do Dia do Antigo Combatente e Veterano da Pátria.

Lei n.º 27/11:

De Autorização de Créditos Adicionais ao Orçamento Geral do Estado de 2011.

Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil

Despacho n.º 476/11:

Nomeia Felicidade Florência Pereira Sibú para o respectivo cargo.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos de direito internacional, regularmente aprovados e formalmente integrados no direito angolano;

Havendo a necessidade de se prevenir e punir os actos de violência doméstica contra indefesos e debilitados física, psicológica e emocionalmente, exigindo maior cuidado dos sujeitos obrigados a protegê-los;

Urgindo a necessidade de se proteger a sociedade de actos de violência contra a mulher, homem, criança, idoso e adolescente, enquanto sujeitos vulneráveis à agressão;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 161.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico de prevenção da violência doméstica, de protecção e de assistência às vítimas e tem por fim:

- prevenir, combater e punir os agentes dos actos de violência doméstica;
- informar às vítimas dos crimes de violência doméstica sobre os seus direitos;

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 25/11 de 14 de Julho

Considerando que a família é o núcleo fundamental da sociedade, exigindo protecção redobrada e especial, de acordo com os princípios consagrados na Constituição da República de Angola;

Reconhecendo que a violência doméstica é um flagelo social que contribui para a desestruturação e instabilidade emocional das famílias e, conseqüentemente, da sociedade;

Atendendo ao facto de que os direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados em harmonia com a

ARTIGO 35.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Junho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 7 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 26/11
de 14 de Julho

A Independência Nacional, proclamada a 11 de Novembro de 1975, constitui uma conquista inalienável do Povo Angolano e foi alcançada à custa de muitos sacrifícios, consentidos por vários filhos desta terra e outros anónimos que, durante o longo período da luta contra o então regime colonial português, esses valorosos combatentes, em nome da liberdade, sacrificaram-se e outros não pouparam as suas próprias vidas, deixando para sempre os seus ente-queridos;

O Estado Angolano, em reconhecimento, sentido patriótico e solidariedade nacional, assume como dever de honra, velar pela dignidade e respeito pelos direitos e benefícios de todos quantos tenham participado nessa conquista, dando assim o seu contributo invariável para o alcance de tão incalculável valor, garantindo a sua protecção, preservação e dignificação, considerando-os como fonte de inspiração na sustentabilidade do patriotismo nacional.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *n*) do artigo 164.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO
DO DIA DO ANTIGO COMBATENTE
E VETERANO DA PÁTRIA**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente lei tem por objecto institucionalizar, na República de Angola, o Dia Comemorativo do Antigo Combatente e Veterano da Pátria.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O Dia Comemorativo do Antigo Combatente e Veterano da Pátria é uma data de celebração nacional, cabendo às instituições afins do Estado prestar toda a dignidade que a efeméride merece.

ARTIGO 3.º
(Institucionalização)

É institucionalizado o dia 15 de Janeiro como o Dia do Antigo Combatente e Veterano da Pátria que, para todos os efeitos, se comemora, nos termos do que dispõe a Lei n.º 10/11, de 16 de Fevereiro — Lei dos Feriados Nacionais e Locais e Datas de Celebração Nacional.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Junho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 7 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 27/11
de 14 de Julho

Considerando a necessidade de se proceder a ajustamentos pontuais ao Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2011, devido a necessidade de suplementar créditos e de inscrever despesas relacionadas com a melhoria das condições de vida das populações, nomeadamente o programa de combate à pobreza, o programa nacional de urbanismo e habitação, o programa de estímulo à produção nacional de bens de consumo final e intermédios, o programa de promoção do comércio rural, o programa de recuperação de estradas terciárias e as despesas do processo eleitoral;

Considerando que tais ajustamentos têm contrapartida no excesso de arrecadação que se prevê da receita petrolífera e de disponibilidades de linhas de crédito já contratadas.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *e*) do artigo 161.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola e do artigo 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITOS
ADICIONAIS AO ORÇAMENTO GERAL
DO ESTADO DE 2011**

ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. São autorizados créditos adicionais no montante total de Kz: 208 021 432 245,00 (duzentos e oito mil milhões, vinte e um milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco Kwanzas).

2. A cobertura do crédito adicional referido no número anterior é assegurada pela anulação de dotações orçamentais de projectos do Programa de Investimentos Públicos, pelo excesso de arrecadação da receita petrolífera e pelos desembolsos de financiamentos de linhas de crédito externas.

ARTIGO 2.º
(Despesas orçamentais)

Os créditos adicionais autorizados, nos termos do artigo 1.º da presente lei, são abertos por Decreto Presidencial para afectação às Unidades Orçamentais executoras das despesas, especificando, para o efeito, a classificação institucional funcional-programática e económica da despesa.

ARTIGO 3.º
(Actualização)

O Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2011, abertos os créditos adicionais, nos termos do artigo 1.º da presente lei, é actualizado para o montante de receitas e despesas de Kz: 4 380 439 095 390,00 (quatro triliões, trezentos e oitenta mil milhões, quatrocentos e trinta e nove milhões, noventa e cinco mil, trezentos e noventa Kwanzas).

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Junho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 7 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ÓRGÃOS ESSENCIAIS AUXILIARES
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Casa Civil

**Despacho n.º 476/11
de 14 de Julho**

Por conveniência de serviço público;

No uso da faculdade que me é conferida pelo estipulado no artigo 137.º da Constituição e ao abrigo da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 2.º do estatuto orgânico da Casa Civil e da Secretaria Geral do Presidente da República, determino:

Felicidade Florência Pereira Sibú — nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de chefe de secção da Secretaria para os Assuntos Locais da Casa Civil do Presidente da República, com efeitos a partir de 3 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Junho de 2011.

O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil, *Carlos Maria da Silva Feijó*.